



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005792-80.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VICTOR JOAQUIM ALVES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005792-80.2025.8.26.0996

Agravante: **VICTOR JOAQUIM ALVES DA SILVA**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR5 da Comarca de Presidente Prudente - SP

Voto nº 49.356

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Falta grave homologada em desfavor do agravante.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição, diante da fragilidade probatória ou atipicidade da conduta, (ii) desclassificação para falta média, (iii) afastamento ou abrandamento da perda dos dias remidos.
3. Existência, autoria e proporcionalidade da falta grave demonstradas.
4. Homologação mantida.
5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Victor Joaquim Alves da Silva** contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Luiz Carlos de Carvalho Moreira, que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, determinando, conseqüentemente, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo adstrito à progressão de regime prisional.

O agravante Victor, em sua minuta, requer absolvição, ante a fragilidade da prova contra ele produzida ou atipicidade de sua conduta, apontando para a impossibilidade de aplicação de sanção coletiva. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do comportamento, de falta grave para a falta disciplinar de natureza média prevista no art. 45, inciso I, V, VI, VII, IX ou X do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo. Na hipótese de manutenção do reconhecimento do comportamento como falta grave, aduz que não houve motivação idônea

para a decretação da perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3 (um terço), razão pela qual se deve elidir ou operar o desconto no mínimo possível, ou seja, 1 (um) dia.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 77, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Ao ser ouvido em sindicância (fls. 32), o agravante Victor negou os fatos que lhe foram imputados, ao alegar que “em nenhum momento se envolveu com o ocorrido no Pavilhão” e que “não bateu nem chutou a porta de sua cela”, tampouco “proferiu palavras de baixo calão aos funcionários, não fez nenhum arremesso de objetos e muito menos se declarou membro de facção”.

Nenhum dos outros seis reeducandos envolvidos nos fatos teve sua oitiva juntada aos autos.

Por seu turno, os agentes de segurança penitenciária Adriano José da Silva e Elton Rocha (fls. 30 e 31) afirmaram que foram chamados a comparecer ao setor disciplinar, pois “os presos gritavam, batiam e chutavam as portas das celas, causando tumulto no local”. Tendo verbalizado a ordem para que os reeducandos cessassem tais atitudes, passaram a ser hostilizados. Neste diapasão, o agravante Victor “disse aos demais: 'somos o PCC. Não obedeçam a esses filhos da puta. O crime dá as ordens aqui'”. Enquanto isso, “o

custodiado Cristian Willian Falchi também passou a incitar os demais presos e jogou uma caneca em direção aos declarantes, ao mesmo tempo em que o preso Wagner Monteiro Moraes atirou contra os policiais restos de alimentos, o recluso Felipe da Silva Gomes disse 'seus vermes covardes, lá na rua acerto vocês', o sentenciado Cleberson Amaral Ramos Silvestre arremessou um recipiente plástico, também na tentativa de acertar os servidores, o detento Paulo Roberto Gouveia Cesário também lançou uma laranja na direção dos servidores e, a todo momento, o recluso William Lucas Martins Ferreira de Souza proferia xingamentos, palavras de ameaça e gritava para outros pavilhões, com o intuito de provocar tumultos e desordens neste Estabelecimento Prisional”.

Em contraponto à negativa do agravante, tendo sido os agentes públicos seguros e minuciosos em relatar a conduta desrespeitosa praticada por ele, assim como por outros seis sentenciados, tendo todos se portado de forma chula, ameaçadora e intimidadora, com delimitação dos dizeres proferidos e atitudes perpetradas, ainda que estivessem em grupo, circunstância que afasta a alegação de sanção coletiva ou ausência de individualização da conduta, assim como as de fragilidade probatória e atipicidade do comportamento, faz-se de rigor a manutenção do reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, consistente na prática de ato de desrespeito, com previsão legal no art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, que, combinado com o art. 39, incisos II e V, do mesmo Diploma Legal, define a conduta praticada pelo agravante como falta grave, posto prever como deveres do condenado “*obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se*”, bem como “*execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas*”.

Ressalte-se que não se questiona a credibilidade dos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter. Deveria o agravante ter trazido ao caderno processual prova concreta da intenção dos funcionários em prejudicá-lo, o que não ocorreu no caso dos autos.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“É assente nesta Corte o entendimento de que

são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Devidamente caracterizado o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, inadmissível absolvição ou desclassificação para falta disciplinar de natureza leve ou média, conforme pretendido pelo agravante.

Admitir-se tal conduta corresponderia a se instaurar o caos no presídio, tornando inócua a autoridade dos funcionários e a organização do sistema penitenciário.

No mais, a pretensão acerca do reconhecimento da falta de fundamentação para que fosse determinada a perda dos dias remidos na fração máxima de 1/3 (um terço), é improcedente.

Nos termos da r. sentença de primeiro grau (fls. 54/57), tem-se que o MM. Juiz fundamentou a aplicação da aludida sanção nos seguintes termos: *“Importante ressaltar que, no caso, a perda dos dias remidos deve alcançar o montante de 1/3 (um terço), para garantia do princípio da suficiência da pena, em face do caráter acintoso e grave da conduta em foco, comprometedor do primado da disciplina. Imperioso, inclusive, escoimar o risco de sua repetição, afastando qualquer nefasta sensação de impunidade”*.

Destarte, considerando que motivação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, não há que se falar em vício algum.

“Sentença criminal. Fundamentação. Falta. Inocorrência. Decisão concisa que oferece fundamentação capaz de justificar sua conclusão. Validade. Embargos de declaração, ademais, como via própria para reparar eventual omissão. Preliminar rejeitada” (JTJ 226/292).

“A indicação dos motivos de fato e de direito

em que se funda a decisão feita de maneira sucinta, mas com precisa remissão aos documentos probatórios existentes nos autos é bastante ao atendimento da exigência de fundamentação” (RT 557/406).

A decisão do Magistrado ao determinar a perda dos dias remidos no patamar de 1/3 (um terço) não se encontra desprovida da fundamentação, não tendo ele se furtado, portanto, da aplicação do princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, razão pela qual não há como se afastar ou se diminuir a fração correspondente à perda dos dias remidos.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica